

enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, poderão ser divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em todo o processo regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislações aplicáveis.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial de Maputo, oito de Dezembro de mil novecentos e noventa e oito. — O Ajudante do Cartório, *Pedro Marq. dos Santos*.

Amanhecer — COOP, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Outubro de mil novecentos e noventa e sete, exarada a folhas trinta e oito e seguintes no livro de notas para escrituras diversas número catorze desta Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa-Lichinga, a cargo do substituto do notário Francisco Manuel José Catopola, foi constituída entre Manuel da Silva Quimbine, Pedro Filipe Almeida e Marcelino Franco Rachide uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Amanhecer — COOP, Limitada (Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada), dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial independente, com sede em Lichinga, podendo ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade terá o seu estabelecimento principal na cidade de Lichinga, podendo criar outras representações, delegações, filiais e sucursais em qualquer parte do território nacional, mediante deliberação do Conselho de Gestão.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Amanhecer COOP subsistirá por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

Um) A sociedade tem por objectivo principal a recolha e produção de informação escrita, áudio ou imagem, fixa ou em movimento e a sua impressão, distribuição e venda através de diferentes meios de comunicação social.

Dois) Para a prossecução do seu objecto, a sociedade pode adquirir e ser proprietária de meios de comunicação incluindo parques gráficos ou outros meios de produção escritos ou audio-visuais.

Três) A sociedade pode exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social variável é ilimitado, tendo como mínimo quinze milhões de meticais equivalentes a uma quota individual de um milhão e quinhentos mil meticais por sócio, com a subscrição inicial de setecentos e cinquenta mil meticais por cada sócio, sendo o restante realizável no período subsequente de dois anos.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital será representado por títulos nominativos de cento e cinquenta mil meticais, que deverão conter o nome do sócio titular, a denominação da sociedade, o valor e a data de emissão, assim como as assinaturas de dois sócios do Conselho de Gestão, dentre os quais a do presidente ou de quem o substitua.

Dois) Por decisão da Assembleia Geral, poder-se-á proceder ao aumento do capital social, gozando os que já eram sócios da Cooperativa do direito de preferência na aquisição dos títulos de capital.

Três) A transmissão dos títulos de capital, onerosa ou gratuita, carece de autorização da Assembleia Geral e só pode verificar-se a favor de todos aqueles que já eram sócios da sociedade e na proporção da participação de cada um.

CAPÍTULO III

Dos sócios

ARTIGO SEXTO

Categorias

Um) Os sócios da sociedade podem ser:

- a) Sócios fundadores;
- b) Sócios beneméritos;
- c) Sócios honorários.

Dois) Podem ser acumulados na mesma pessoa mais do que uma das categorias de sócios tipificadas no número anterior.

Três) Os sócios que contribuíram para a formação da sociedade tem o estatuto de sócios fundadores.

ARTIGO SÉTIMO

Sócios fundadores

São sócios fundadores aqueles que, dispondo de adequada formação técnico-profissional, satisfaçam as condições legais e os requisitos fixados no regulamento e na plataforma editorial.

ARTIGO OITAVO

Sócios beneméritos

São sócios beneméritos as pessoas físicas ou colectivas que tenham contribuído de modo

significativo com subsídios, bens materiais ou serviços para a criação, manutenção ou desenvolvimento da sociedade.

ARTIGO NONO

Sócios honorários

São sócios honorários as pessoas físicas ou colectivas que, pela sua acção e motivação, mormente no plano moral, tenham contribuído de forma relevante para a criação, engrandecimento ou progresso da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Admissão de sócios na sociedade

Um) A admissão de sócios na sociedade efectua-se mediante a apresentação, ao Conselho de Gestão, de uma proposta subscrita pelo próprio e dois sócios fundadores no gozo efectivo dos seus direitos.

Dois) No acto de apresentação da proposta o interessado deverá subscrever, condicionalmente, vinte por cento da sua participação.

Três) A admissão do sócio na sociedade só pode ter lugar mediante proposta do Conselho de Gestão, observados os requisitos e termos processuais estabelecidos no regulamento e será deliberada em assembleia geral por maioria de três quartos dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Admissão de sócios beneméritos e honorários

A admissão de sócios beneméritos e honorários será proposta pelo Conselho de Gestão ou por um mínimo de cinco sócios fundadores no pleno gozo dos seus direitos e votada pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direitos e deveres dos sócios fundadores

Os sócios fundadores, para além dos direitos e deveres consagrados na lei, têm ainda:

Um) O direito a:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da sociedade;
- b) Frequentar a sede social e a utilizar as instalações e o equipamento da sociedade para realizar os trabalhos a seu cargo quando para tal houver condições;
- c) Participar na realização do objectivo da sociedade, prestando a sua colaboração de acordo com a sua formação técnica, capacidade e experiência profissional, e desempenhando com o melhor do seu saber as tarefas que lhe forem atribuídas ou sejam elas da sua criatividade;
- d) Fazer publicar e editar, através da sociedade e nas condições que vierem a ser estabelecidas, estudos ou outros trabalhos técnico-profissional da sua autoria;
- e) Participar em reuniões, colóquios, debates, seminários e investigação, divulgação e troca de experiência;

- f) Beneficiar de oportunidade de formação que possam ser criadas pela sociedade;
- g) Apresentar ao Conselho de Gestão planos, proposta e sugestões. X

Dois) O dever de:

- a) Aceitar desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvo motivo justificado de causa;
- b) Tomar parte nas Assembleias Gerais;
- c) Participar na realização do objectivo social da sociedade, prestando a sua colaboração de acordo com a sua formação técnica, capacidade e experiência profissional e desempenhando com o melhor do seu saber as tarefas que lhe forem distribuídas;
- d) Observar os preceitos éticos e da deontologia das *lides* profissionais, designadamente guardando sigilo sobre todos os factos de que tenha conhecimento em resultado da colaboração que for chamado a prestar à sociedade, desde que não exceptuando por lei;
- e) Não interromper nem abandonar os trabalhos que forem confiados, sem que motivos poderosos o justifiquem;
- f) Recusar a aceitação ou prestação de quaisquer trabalhos e do mesmo modo abster-se de qualquer acção sempre que dos mesmos possa resultar prejuízo para a realização do objecto social ou dos interesses da sociedade;
- g) Não se pronunciar publicamente sobre os trabalhos que tenham sido confiados à sociedade, salvo com autorização expressa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direitos e deveres dos sócios beneméritos e honorários

Os sócios beneméritos e honorários da sociedade têm, entre outros:

Um) O direito a:

- a) Designar de entre os sócios da sociedade um sócio do Conselho Fiscal;
- b) Tomar parte nas sessões da assembleia geral, sem direito de voto, podendo emitir opiniões sobre qualquer dos pontos da agenda de trabalhos;
- c) Frequentar e usar as instalações da sociedade, tratando-se de pessoa física, de modo indêntico aos sócios fundadores;
- d) Submeter por escrito ao Conselho de Gestão qualquer esclarecimento, informação ou sugestão que julgarem úteis à prossecução dos fins da sociedade;
- e) Solicitar a sua admissão.

Dois) O dever de:

- a) Observar os princípios da sociedade, respeitar as leis, estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos sociais da sociedade;
- b) Manter em sociedade um comportamento cívico e moralmente digno, condicente com a distinção da sua categoria de sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exoneração dos sócios

Um) O sócio que pretenda exonerar-se da sociedade, tratando-se de sócio fundador, só poderá fazê-lo no fim de um exercício social, com pré-aviso de trinta dias, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações como sócio da sociedade.

Dois) Sem limitação do direito da exoneração, a Assembleia Geral poderá estabelecer regras e condições para o seu exercício.

Três) Ao sócio que se exonerar será restituído, no prazo máximo de um ano, o valor dos títulos de capital realizado, assim como os excedentes a que tiver direito, se os houver e se a sua distribuição tiver sido deliberada pela Assembleia Geral, relativamente ao último exercício social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Expulsão de sócios

Um) São expulsos da sociedade os membros que:

- a) Sejam condenados judicialmente, pela prática de crime doloso, em pena superior a dois anos de prisão maior;
- b) Com culpa grave violarem os deveres prescritos na lei, estatutos, regulamentos e outras deliberações tomadas públicas dos órgãos sociais da sociedade se a falta cometida, pela sua natureza gravidade e circunstâncias, houver comprometido a ordem e disciplina, o mérito, o prestígio e os interesses da sociedade, ou mostra que o faltoso é digno de continuar a ser sócio;
- c) Praticarem actos injuriosos ou difamatórios contra a Cooperativa quando daí resultarem as consequências previstas na alínea anterior;
- d) Sendo responsáveis por prejuízos causados à Cooperativa, se recusarem a sua pronta reparação.

Dois) A expulsão prevista nas alíneas b), c) e d) só pode ter lugar mediante proposta do Conselho de Gestão ou um mínimo de cinco sócios, observados os termos processuais estabelecidos pelo regulamento e será deliberada em assembleia geral por maioria de três quartos de sócios fundadores. A expulsão de um sócio fundador requer complementarmente o voto favorável dos sócios fundadores.

Três) Ao sócio expulso serão descontadas eventuais dívidas ou indemnizações por prejuízos causados à sociedade nas quantias a que tiver direito pela sua participação nas actividades da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da organização do trabalho e admissão de pessoal

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Organização do trabalho

A organização do trabalho a adaptar no interior da sociedade será estipulada no regulamento a ser submetido pelo Conselho de Gestão à aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Admissão de pessoal

Um) A sociedade pode recorrer a contratação de pessoal, incluindo pessoal técnico, nos termos da lei em vigor, quando e se necessário para complementar a actividade dos sócios na realização do seu objecto.

Dois) A prestação de trabalho na sociedade por parte dos sócios em regime de ocupação exclusiva ou em tempo parcial, será numerada nos termos a definir em regulamento.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Órgãos sociais

Um) São órgãos sociais da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Gestão;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) A Assembleia Geral poderá deliberar a constituição de comissões especiais de duração limitada, para o desempenho de tarefas específicas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações quando tomadas nos termos legais e estatutários são obrigatórias para os restantes órgãos da sociedade e para todos os sócios desta.

Dois) Participam na assembleia geral todos os membros da sociedade no pleno gozo dos seus direitos.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses que se seguirem ao fecho de cada exercício.

Quatro) A pedido do Conselho de Gestão, do Conselho Fiscal ou de um mínimo de dois terços dos sócios no pleno gozo dos seus direitos, poder-se-á reunir a Assembleia Geral em sessão extraordinária, obedecendo a sua convocação aos procedimentos estabelecidos no corpo deste artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da Cooperativa e a sua convocação será feita por escrito, com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Seis) São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constam da ordem de trabalhos fixados na convocatória, salvo se estando presentes ou representados devidamente todos os sócios da sociedade, no pleno gozo dos seus direitos, nos termos do número seguinte, concordarem por unanimidade com a respectiva inclusão.

Sete) Os sócios que estejam em pleno gozo dos seus direitos poderão fazer-se representar na assembleia geral por um outro sócio que se encontre também no pleno gozo dos seus direitos sociais, mediante competente mandato que pode ser conferido por simples carta dirigida ao

presidente da Mesa da Assembleia Geral, salvaguardando que:

- a) Constando o mandato de simples carta, esta deverá ser devidamente datada e assinada, identificará o sócio representado e o seu representante e indicará a reunião da assembleia geral em que a representação será exercida;
- b) Nenhum sócio poderá exercer mais do que três mandatos nem representará mais do que dois sócios numa reunião da assembleia geral e nas sessões em que ela possa prosseguir;
- c) Os instrumentos do mandato deverão ser entregues na sede social até três dias antes do início da reunião da assembleia geral ou das sessões em que possa prosseguir sob condição de não ser admitida a representação.

Oito) O direito de voto baseia-se no princípio da atribuição de um voto singular a cada sócio e as deliberações sobre questões não qualificadas são tomadas por maioria simples.

Nove) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, à hora marcada na convocatória estejam presentes ou devidamente representados mais de metade dos seus sócios com direito a voto. Se a hora marcada para a reunião não se verificar aquele número de presenças a assembleia reunir-se-á com qualquer número de sócios fundadores uma hora depois.

Dez) No caso de a convocação da assembleia geral ser feita em sessão extraordinária, nos termos do número quatro, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes pelo menos três quartos dos requerentes.

Onze) Das reuniões da assembleia geral será lavrada uma acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou nela representados e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou os seus legais representantes que nela assistam.

ARTIGO VIGÉSIMO

Atribuições da Assembleia Geral

Apr

Para além das atribuições definidas na lei, cabe à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os sócios dos órgãos sociais, tendo em atenção o disposto nos números dois e três do artigo vigésimo segundo para o Conselho de Gestão e o disposto no número dois do artigo vigésimo quinto para o Conselho Fiscal;
- b) Apreciar e votar anualmente o balanço, o relatório e as contas do Conselho de Gestão, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e votar o orçamento e o plano de actividades para o exercício seguinte, a apresentar pelo Conselho de Gestão;
- d) Aprovar por maioria de votos dos sócios cooperadores e por voto favorável dos sócios fundadores o regulamento da sociedade e as suas alterações a apresentar pelo Conselho de Gestão;

- e) Deliberar por maioria de três quartos dos votos dos sócios fundadores sobre propostas de alteração dos estatutos e da plataforma editorial, sendo ainda necessário o voto favorável da maioria de dois terços dos sócios fundadores, tratando-se das cláusulas que lhe reconheçam especiais direitos e da plataforma editorial;
- f) Deliberar sobre a admissão de novos sócios, nos termos do número três do artigo décimo, assim como sobre a sua expulsão nos termos dos números dois e três do artigo décimo quinto;
- g) Aprovar por maioria de três quartos de votos dos sócios fundadores, sendo ainda necessário o voto favorável de dois terços dos sócios fundadores, a fusão ou união da sociedade com outras de actividades semelhantes, pode efectivar-se quando isso represente progresso;
- h) Fixar as jóias e quotas devidas pelos sócios, assim como as participações de novos sócios, tendo em conta o valor actual do património da sociedade;
- i) Deliberar sobre demais questões previstas na lei e outras que interessem a actividade da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Mesa da Assembleia Geral

Um) Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos por uma Mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos no início de cada sessão ordinária dentre os sócios da sociedade que não pertençam ao Conselho de Gestão nem ao Conselho Fiscal.

Dois) Ao presidente da Mesa compete convocar e orientar a discussão dos assuntos incluídos na ordem de trabalhos da assembleia geral e velar para que as decisões tomadas respeitem o estatuto e o regulamento da sociedade. E substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Três) Ao secretário compete fazer as inscrições para o uso da palavra e lavar a acta da sessão.

Quatro) A Mesa da Assembleia Geral eleita nos termos deste artigo mantém-se em exercício de funções até a eleição de nova Mesa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho de Gestão

Um) O Conselho de Gestão é o órgão de administração e representação da sociedade.

Dois) A sociedade é gerida por um Conselho de Gestão composto por um mínimo de três dos seus sócios cooperadores, eleitos por dois anos pela assembleia geral, que designará de entre eles o presidente e um vice-presidente, quando o desenvolvimento da actividade o justifique.

Três) Os sócios fundadores da sociedade proporão à Assembleia Geral, a maioria dos sócios do Conselho de Gestão.

Quatro) Poderão ser estabelecidas restrições relativamente à eleição dos sócios do Conselho

de Gestão, nomeadamente quando o exercício de outras actividades possa resultar em conflito ou prejuízo para a realização do objecto social da sociedade.

Cinco) Os sócios do Conselho de Gestão poderão ser eleitos e ficam dispensados da prestação de caução, salvo deliberação expressa em contrário.

Seis) O Conselho de Gestão é dirigido pelo seu presidente que tem voto de qualidade e a quem cabe assegurar a gestão diária da Cooperativa e a sua representação para todos os efeitos legais.

Sete) As deliberações do Conselho de Gestão serão tomadas por maioria, gozando o presidente de velar as que considere contrárias aos interesses da sociedade. Quando este direito for exercido, a deliberação ficará suspensa e sujeita a ratificação da Assembleia Geral convocada de imediato pelo Conselho de Gestão.

Oito) O presidente poderá delegar por procuração parte das suas competências, cabendo ainda ao presidente designar de entre os sócios do Conselho, quem o substitui em caso de impedimento ou ausência.

Nove) O Conselho de Gestão reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e obrigatoriamente uma vez por mês. As reuniões são convocadas pelo presidente por iniciativa própria ou a pedido de dois dos sócios do Conselho.

Dez) O Conselho de Gestão é responsável perante a Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Atribuições do Conselho de Gestão

Um) Compete ao Conselho de Gestão:

- a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal e à apreciação e aprovação da Assembleia Geral o balanço, relatório e contas do exercício;
- b) Elaborar anualmente e submeter o parecer ao Conselho Fiscal e à apreciação e votação da Assembleia Geral o projecto de orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;
- c) Executar o plano de actividades;
- d) Atender as solicitações do Conselho Fiscal nas matérias da competência desta;
- e) propor a admissão de novos sócios, nos termos do artigo décimo;
- f) Velar pelo respeito da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da sociedade;
- g) Contratar e gerir o pessoal necessário às actividades da sociedade, ns termos do artigo décimo sétimo;
- h) Representar a sociedade, quer em juízo, activa e passivamente, quer perante terceiros, em quaisquer actos ou contratos;
- i) Escribirar os livros nos termos da lei, instituir e manter sistemas internos de controlo contabilístico, de forma a reflectirem em cada momento, a situação patrimonial e financeira da sociedade;

f) Praticar todos e quaisquer actos na defesa dos interesses da sociedade e dos fundadores e na salvaguarda dos princípios da mesma.

Dois) Para além das atribuições referidas quer a lei, quer nestes estatutos, ao Conselho de Gestão compete elaborar o projecto e votação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Gestão poderá constituir mandatários e delegar-lhes competências nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois sócios do Conselho de Gestão, um dos quais será obrigatoriamente o presidente.

Dois) Em assuntos correntes é suficiente a assinatura do presidente do Conselho de Gestão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de acompanhamento de execução das actividades da sociedade, fazer cumprir os estatutos, examinar a escrita e a proposta de plano de actividade, garantir a personalidade jurídica da sociedade.

Dois) Compete ao Conselho Fiscal a fiscalização de toda actividade da sociedade, nomeadamente quanto à observância da lei, dos estatutos, regulamentos, regras de escrituração e administração financeira e patrimonial.

Três) O Conselho Fiscal é composto por três sócios eleitos de dois em dois anos, um pelos sócios beneméritos e honorários e dois pela Assembleia Geral, que designará entre eles o presidente e os vogais.

Quatro) Competirá ao presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar os sócios beneméritos e honorários para efeitos de eleição do sócio do Conselho Fiscal.

Cinco) Na ausência daquela categoria de sócio competirá à Assembleia Geral proceder à eleição.

Seis) Os sócios do Conselho Fiscal poderão ser reeleitos.

Sete) Por deliberação da assembleia geral, as funções do Conselho Fiscal poderão ser cometidas a uma sociedade de revisão de contas.

Oito) O Conselho Fiscal quando não tenha sido substituído por uma sociedade de revisão de contas, é responsável perante a Assembleia Geral e reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e periodicamente pelo menos de três em três meses. As reuniões do Conselho Fiscal são convocadas pelo presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido de qualquer dos vogais ou do Conselho de Gestão.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Atribuições do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, para além das atribuições definidas na lei e nos presentes estatutos, cabe ainda dar ao Conselho de Gestão os pareceres que por este forem solicitados,

nomeadamente sobre o balanço e as contas do exercício.

Dois) O Conselho Fiscal verifica periodicamente a escrituração da sociedade e analisa as queixas dos sócios relativamente às decisões do Conselho de Gestão.

Três) O Conselho Fiscal só poderá deliberar com a presença de mais de metade dos seus sócios.

Quatro) Os sócios do Conselho de Gestão poderão participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI

Dos fundos próprios, apuramento e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Fundos próprios

Um) Os fundos próprios da sociedade serão constituídos com base nas participações subscritas pelos seus sócios, jórias e quotas.

Dois) Além dos fundos referidos no número anterior, o património da sociedade pode ser constituído por:

- a) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, moçambicanas ou estrangeiras e todos os bens que à Cooperativa advirem a título gratuito ou oneroso, devendo nestes casos, a aceitação depender da participação do encargo com os objectivos da sociedade;
- b) Todos os bens, móveis ou imóveis adquiridos para o seu funcionamento e instalação ou com os rendimentos provenientes do investimento dos seus bens próprios, visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Três) A responsabilidade de cada um dos sócios fundadores perante terceiros não irá além do montante da respectiva participação social subscrita.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Apuramento e aplicação de resultados

Um) Do resultado líquido apurado em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar as percentagens prescritas para constituir os fundos de reserva indicados, enquanto não estiverem realizados nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-los.

Dois) O remanescente do resultado líquido anual terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral, sendo ainda necessário o voto favorável dos sócios fundadores.

Três) A distribuição de resultados aos sócios fundadores deve ter em conta o trabalho efectuado na sociedade, não sendo permitida qualquer forma de remuneração à participação financeira dos sócios.

Quatro) A assembleia geral não poderá deliberar a distribuição de eventuais excedentes antes de terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou se tiver sido utilizado o fundo de reserva legal para compensar as perdas antes de se ter reconstituído o fundo nível anterior ao da sua utilização.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO

Sócios fundadores

São sócios fundadores da Cooperativa nos termos do número três do artigo sexto, Alexandre Chomar, Amade Nacir, Eduardo Ernesto Doglasse, Marcelino Franco Rachide, Manuel da Silva Quimbine, Iqibal Nurmamad, Luísa Calima, Pedro Filipe de Almeida, Victor Messenger, Suizan Rafael.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

União

Um) A sociedade poderá associar-se com outras sociedades do mesmo tipo a nível local, regional, nacional ou internacional.

Dois) As uniões serão regidas por estatutos próprios.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução, liquidação e partilha

Um) A sociedade poderá associar-se com outras de actividades e de natureza similares a nível local, regional, nacional ou internacional.

Dois) A assembleia geral poderá dissolver a sociedade por maioria de três quartos dos votos dos sócios fundadores, sendo ainda necessário o voto favorável de dois terços dos sócios fundadores e depois de ouvidos os sócios beneméritos e honorários presentes ou representados.

Três) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Quatro) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos os sócios fundadores serão seus liquidatários.

Cinco) Concluída a liquidação e pago todo o passivo, o destino do remanescente será decidido pela Assembleia Geral, nos termos dos números dois e quatro do artigo vigésimo nono.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Sucessão e transmissão

Um) Em caso de morte, interdição ou incapacidade de um dos sócios fundadores, a sociedade prosseguirá com os restantes, operando-se a transmissão dos títulos de capital nos termos do número três do artigo quinto, ressalvando-se as obrigações para com aqueles que apresentem documento comprovativo da

qualidade de herdeiro, legatário ou a certificação daqueles estados.

Dois) Os sucessíveis têm direito a receber o montante dos títulos do autor da sucessão, interdito ou inabilitado, segundo o valor que lhe corresponda de acordo com o último balanço aprovado à data de abertura da sucessão ou a certificação daqueles estados.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo o que fica omissos observar-se-ão os termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

Das disposições transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Disposições transitórias

Enquanto não estiverem criados todos os órgãos sociais, a Assembleia Constitutiva bem definirá os órgãos a criar de imediato e a sua composição até a realização da primeira sessão da assembleia geral que deverá ter lugar no prazo máximo de três meses a partir da constituição da sociedade.

(Assinados): *Manuel da Silva Quimbine, Pedro Filipe Almeida, Marcelino Franco Rachide.*

O substituto do Notário, *Francisco Manuel José Catopola.*

É certidão que fiz extrair e vai conforme o original, exarada a folhas e livro já mencionados. Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, vinte e quatro de Outubro de mil novecentos e noventa e sete.— O Ajudante, *llegível.*

Moçambique Overseas Câmbios, Limitada

Apto Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Dezembro de mil novecentos e noventa e oito, exarada a folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e nove traço B deste Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Carolina Vitória Manganhela, foi constituída uma sociedade de quotas de responsabilidade limitada entre Saleem Ahmed Abdul Karm e Ayisha Saleem Ahmad, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Será constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adoptará a denominação Moçambique Overseas Câmbios, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade terá a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número quatrocentos e doze, em Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto comercialização da moeda estrangeira, compra e venda de moeda

estrangeira e qualquer actividade relacionada com aquele fim.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de um bilião de meticais, integralmente realizado e corresponde à soma de duas quotas de quinhentos milhões de meticais cada uma, pertencentes a cada um dos sócios, Saleem Ahmed Abdul Karim e Ayisha Saleem Ahmad.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

Três) Deliberado qualquer aumento, será o montante rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, os quais deverão realizar imediatamente cinquenta por cento, competindo a assembleia geral deliberar como é em que prazo deverá ser feito o remanescente pagamento.

Quatro) Em voz do rateio estabelecido no número anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que ela carece, aos quais vencerão juros.

A taxa de juro e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social caso a caso.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão de quotas a terceiros, bem como a sua divisão, depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral, e só produzirão efeitos desde a data da outorga da escritura e da sua notificação, podendo ser feita por carta aos restantes sócios.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, e não podendo exercer caberá aos sócios na proporção das quotas que possuem.

Três) Havendo discordância quanto ao valor da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar terceiros que mostrem peritos na matéria que determinarão o seu valor, obrigando-se tanto a sociedade de como os sócios a aceitar incondicionalmente a sua decisão.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, meses após o fim do exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar

sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigido aos sócios com antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderão ser reduzida a vinte dias no caso de assembleias extraordinárias.

Três) Não podendo os sócios, nomear procuradores estranhos à sociedade para representar sem prévia autorização da assembleia.

ARTIGO NONO

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, e em segunda convocação meia hora depois, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO

As assembleias gerais serão presididas pelos sócios, ou por qualquer representante seu, nome de harmonia com os estatutos a que o mesmo esteja obrigado e, na ausência daquele ou de qualquer seu representante será o presidente da assembleia geral designado pelos sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou representantes legais presentes.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por dois gerentes a nomear pela assembleia geral, que reservem o direito de os dispensar a qualquer momento que ficarão dispensados de prestar caução.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados por ordem ou como a autorização desta, podem nomear um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais a tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a qualquer momento, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a um director-geral assistido por um director administrativo, todos eles sócios da sociedade.